



PREGÃO PRESENCIAL N.º: 003/2022

PROCESSO N.º: 2635/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em razão da habilitação da empresa licitante BIGCARD ADMINISTRATORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, no procedimento de Pregão Presencial n.º 003/2022, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, PARA ATENDER OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA, conforme especificações e condições constantes no Anexo 01 - Termo de Referência."

Conforme a Ata de abertura do certame, foi habilitada, no certame, a empresa recorrida, BIGCARD ADMINISTRATORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra "a", c/c § 4º da Lei n.º 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a habilitação da licitante BIGCARD ADMINISTRATORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.



Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não lhe fora oportunizado o direito de utilizar o benefício de Empresa de Pequeno Porte, para o caso de empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC 123/06, haja vista que, em sua visão, o edital previu o julgamento das propostas pelo critério de menor preço global, que deveria ser calculado aplicando-se a taxa administrativa sobre o valor global estimado da contratação, e não considerando o valor da taxa administrativa por si própria, como fez a Pregoeira.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, o outro licitante interessado, fora devidamente comunicado para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa BIGCARD ADMINISTRATORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA impugnado o recurso.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Sem delongas, conforme previsto no instrumento convocatório e legislação vigente, esta pregoeira procedeu sua análise, considerando que o critério de julgamento da presente licitação foi pela menor taxa de administração, conforme previsto no item 10.10 do edital, *verbis*:

“10.10 – Não havendo mais interesse dos licitantes em apresentar lance verbal, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas às ofertas, exclusivamente pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)**.”

Tanto assim que os lances verbais, como admite o próprio recorrente em sua peça, foram feitos considerando o valor da taxa administrativa por si própria, e não



aplicando-se a taxa administrativa sobre o valor global estimado da contratação, o que, de resto, ficou registrado na Ata pertinente.

O representante da empresa recorrente, inclusive, assim como os demais, foram devidamente informados, antes da fase de lances, que o critério de julgamento e os lances seriam feitos considerando o valor da taxa administrativa por si própria, e, mesmo assim, a recorrente se absteve de formular lances verbais.

Cabe ressaltar, por fim, que o **critério de julgamento de “maior desconto” é previsto expressamente na legislação que regula as licitações na modalidade Pregão. Vejamos:**

Decreto 10.024/2019:

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

O TCU ainda intercedeu de forma abrupta em uma contratação exigindo sua rescisão e a reabertura com a possibilidade de desconto, no Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário:

1. Processo TC-033.998/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTb em



decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018- Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutive vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministrelator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;" (g.n)

Assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso apresentado pela licitante BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, mantendo a decisão anterior que habilitou a licitante BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 15 de junho de 2022.

Santa Louzada Campos Santos
Pregoeira

Santa Louzada C. Santos
Pregoeira Oficial / Presidente CPL